



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004159-85.2024.8.26.0047/50000, da Comarca de Assis, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado NATALINO ALVES DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1004159-85.2024.8.26.0047/50000

EMBARGANTE: BRANCO BRADESCO S.A.

VOTO Nº 8774

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegadas omissões que, na verdade, traduzem irresignação, buscando a modificação do julgado. Caráter infringente incabível. Fins de prequestionamento. Recurso rejeitado.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls.292/297, que, por votação unânime, deu provimento ao recurso do embargado e negou provimento ao recurso do embargante.

O embargante alega, em síntese, que o julgado foi omissos quanto a não apreciação da modalidade de contratação feita pelo autor, que só é possível com senha e chave de segurança.

Ausente manifestação da parte contrária por ausência de prejuízo.

É o relatório.

Apesar dos argumentos trazidos, não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade, havendo, na verdade, verdadeira irresignação quanto ao entendimento adotado.

Inclusive, conforme a pacificada jurisprudência do STJ¹, o julgador não se obriga a enfrentar todos os argumentos e fazer menção expressa a todos os julgados e dispositivos legais ventilados pela parte, quando não vinculantes ou capazes de infirmar a conclusão alcançada, como no presente caso.

Acerca do objetivo de prequestionamento da matéria,

¹ EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016

os embargos não visam ao seu preenchimento se não conjugados com efetiva obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Assim, tem-se que o material cognitivo foi analisado e as questões decididas, insurgindo-se o embargante, em realidade, quanto às soluções adotadas, irresignações que: a-) não se inserem no âmbito do recurso manejado; e b-) visam à inaceitável (sob o ponto de vista de natureza jurídica) obtenção de modificação do julgado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR